ASSESSORIA JURIDICA FEPAM/UNIPAM

Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LDG ARQUITETURA LTDA**, no processo de Licitação – Pregão nº. 07/2017, em que pede a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada para o certame.

A empresa licitante deixou de apresentar as alíneas g, r e u do item 10.3.7 do edital regulamentador do processo, conforme parecer técnico nº 01/2017 juntado aos autos.

É cediço que todo procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao Edital, conforme disposto no artigo 2º do Regulamento de Licitação e Contratos da Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM, subsidiado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, cuja exigência é expressa em seu artigo 41, in verbis:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a FEPAM e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da FEPAM ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Não se pode olvidar a estrita observância do princípio da vinculação ao ato convocatório, sob pena de imparcialidade e desrespeito ao demais licitantes.

Noutro norte, a empresa traz a baila, invocações de vícios ao instrumento editalício, o que não merece guarida por serem intempestivos, tendo em vista que o momento para tal já se ultrapassou.

Face ao exposto opina a Assessoria Jurídica pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** pelos motivos retro perfilhados.

Patos de Minas, 05 de abril de 2017.

Luciana Rocha de Queiroz Mattos
OAB/MG 104.476
Assessoria Jurídica FEPAM/UNIPAM
(original assinado)